



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 123.632/2017

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES Nº 245, DE 08 DE AGOSTO DE 2013, E Nº 250, DE 05 DE AGOSTO DE 2014, AMBAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. ESCALONAMENTO DE REMUNERAÇÃO ENTRE OS CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR FUNCIONAL AUXILIAR I E ASSESSOR FUNCIONAL AUXILIAR II. IMPOSSIBILIDADE. ADVOCACIA PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE DO REGIME CELETISTA. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. RESERVA LEGAL.

1. Cargos de provimento em comissão, cujas atribuições, ainda que descritas em lei, não evidenciam função de assessoramento, chefia e direção, mas, função técnica, burocrática, operacional e profissional a ser preenchida por servidor público investido em cargo de provimento efetivo.

2. Incidência do tema de Repercussão Geral n. 1.010 do STF com a seguinte tese:

“a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

3. Cargos de Assessor Funcional Auxiliar I e Assessor Funcional Auxiliar II. A estruturação de cargos em classes com diferentes níveis remuneratórios, porém com identidade de atribuição entre eles, fornece ideia de carreira que não se coaduna com sua natureza de comissionada, bem como proporciona ao administrador público uma grande margem de liberdade, distanciando-se dos princípios de moralidade e impessoalidade.

4. O cargo de “Ouvidor” há que ser preenchido por servidor investido de provimento efetivo, mercê do conhecimento real da estrutura administrativa do ente público em que for atuar. Impossibilidade, à conta da natureza do cargo, de a ocupação recair sobre pessoa estranha ao quadro funcional.

5. “Procurador Chefe” e “Consultor Jurídico para Assuntos Legislativos e Administrativos”. As atividades de advocacia pública e suas respectivas chefias são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito.

6. O regime da CLT é inaplicável aos cargos em comissão, pois incompatível com a nomeação e exoneração *ad*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nutum. Violação dos artigos 111 e 115, incisos II e V, CE. Declaração de nulidade parcial sem redução de texto da expressão “empregos de provimento em comissão” constante no art. 46, *caput*, e no Anexo III da Resolução nº 245, de 08 de agosto de 2013, bem como no Anexo I da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014, ambas da Câmara Municipal de Cruzeiro, a fim de declarar que se trata de cargos em comissão sujeitos ao regime jurídico administrativo, fixando que tal cargo em comissão deve ser ocupado por servidor de carreira.

7. Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa de lei para a fixação da remuneração de seus servidores, não se admitindo a edição de resolução para tanto.

8. Violação aos arts. 5º, 19, 20, III, 24, § 2º, 1, 30, 98 a 100, 111, 115, V, e 144, da CE/89.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “Assessor de Gabinete de Vereador II”, “Assessor Técnico da Presidência”, “Assessor Funcional Auxiliar I” e “Assessor Funcional Auxiliar II”, constantes no art. 2º e nos Anexos I e II da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014; das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

expressões “Procurador Chefe” e “Consultor Jurídico para Assuntos Legislativos e Administrativos”, também constantes nos Anexos I e II da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014; da coluna “Ref.” do Anexo I, da coluna “Ref.” do Anexo III, da coluna “Ref” do Anexo VI, da coluna “FAIXA” do Anexo VII, do Anexo VIII e do Anexo IX da Resolução n. 245, de 08 de outubro de 2013, e da coluna “Ref.” do Anexo I da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014; da expressão “Ouvidor”, constante nos Anexos III e IV da Resolução nº 245, de 08 de agosto de 2013, e nos Anexos I e II da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014; e da expressão “empregos de provimento em comissão” constante no art. 46, *caput*, e no Anexo III da Resolução nº 245, de 08 de agosto de 2013, bem como no Anexo I da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014, ambas da Câmara Municipal de Cruzeiro pelos fundamentos expostos a seguir:

I – DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Resolução nº 245, de 08 de agosto de 2013, da Câmara Municipal de Cruzeiro, que “dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de Cruzeiro e dá outras providências”, assim dispõe no que interessa à presente ação:

Artigo 46 – Os Empregos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, cuja denominação, número e padrões de Salários passam a ser os constantes do Anexo III.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargos atualmente nomeados não estão sujeitos aos requisitos constantes no Anexo IV desta Resolução, sendo que, para as próximas nomeações, deverão,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

no mínimo, comprovar que estão matriculados nos respectivos cursos exigidos como requisitos para provimento dos cargos, constantes no Anexo IV desta Resolução.

(...)



ANEXO I

QUADRO GERAL DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGAS	JORNADA SEMANAL	REF.	ESCOLARIDADE MÍNIMA
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO I	4	40 h	B1	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO II	4	40 h	C1	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO III	4	40 h	G1	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
TECNICO DO LEGISLATIVO I	5	30 h	G1	ENSINO MÉDIO COMPLETO E/OU ENSINO TÉCNICO COMPLETO (CONHECIMENTO NA ÁREA ESPECÍFICA PARA SETOR DE RECURSOS HUMANOS)
TECNICO DO LEGISLATIVO II	5	30 h	II	ENSINO MÉDIO COMPLETO E/OU ENSINO TÉCNICO COMPLETO EM CONTABILIDADE (REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE) E CONHECIMENTO NA ÁREA ESPECÍFICA PARA SETOR DE INFORMÁTICA
TECNICO DO LEGISLATIVO III	4	30 h	L1	ENSINO MÉDIO COMPLETO E/OU ENSINO TÉCNICO COMPLETO
TECNICO DO LEGISLATIVO IV	3	30 h	M1	ENSINO MÉDIO COMPLETO E/OU ENSINO TÉCNICO COMPLETO; PARA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, SUPERIOR COMPLETO EM ADMINISTRAÇÃO OU CIÊNCIAS CONTÁBEIS, COM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE
COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO	1	30 h	N1	ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM ADMINISTRAÇÃO (COM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE)

Av. Major Nogueira, 499 – Centro – Cruzeiro/SP – CEP 12701-440 – PABX (12) 3141-1010
CNPJ 08.416.344/0001-03 – www.cruzeiro.sp.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

COORDENADOR DE FINANÇAS	1	30 h	N1	ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM DIREITO OU CIÊNCIAS CONTÁBEIS, COM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
COORDENADOR DE TECNOLOGIA	1	30 h	S1	ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO, CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO, ANÁLISE DE SISTEMAS OU OUTRO CURSO SUPERIOR NA ÁREA DE INFORMÁTICA
COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	30 h	T1	ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM JORNALISMO
PROCURADOR JURÍDICO	1	30 h	H1	ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM DIREITO, COM INSCRIÇÃO NA OAB

(...)

Anexo III

Quadro dos Empregos de Provimento em Comissão

Nomenclatura	Ref.	Quantidade
Assessor Parlamentar I	IV	9
Assessor Parlamentar II	VI	9
Assessor Técnico Legislativo para Assuntos Jurídicos	I	1
Assessor Legislativo para Assuntos Jurídicos	II	1
Chefe de Gabinete	III	1
<u>Ouvidor</u>	VI	1
Assessor da Presidência I	IV	1
Assessor da Presidência II	V	1
Assessor da Presidência III	VI	1

(g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

(...)

Cargo: Ouvidor

Ref. VI

Atribuições:

Atender reclamações sobre violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; ilegalidade ou abuso de poder; mau funcionamento dos serviços legislativos;

Propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara Municipal;

Propor à Presidência audiências públicas com os diversos segmentos da sociedade;

Propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades;

Encaminhar à Presidência denúncias que necessitem de maiores esclarecimentos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, Ministério Público ou a outros órgãos competentes;

Responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara Municipal sobre procedimentos legislativos e administrativos de interesse dos mesmos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requisitos mínimos: Comprovação de escolaridade
correspondente ao ensino médio

(...)

Anexo VI

QUADRO DE REFERÊNCIA DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS

CARGOS / EMPREGOS	REF	PADRÃO
Técnico Legislativo V	N	1
Segurança	L	1
Operador de Micro Computador	O	1
Assessor Tec. Finanças	Q	4
Redator de Debates	E	1
Assessor Tec. Finanças	K	4
Motorista	I	1
Escriturário	F	3
Auxiliar de Secretaria	F	3
Assessor Tec. Legislativo	V	6
Segurança	F	1
Servente	B	5
Escriturário	C	5
Motorista	I	4
Recepcionista	D	3
Assessor de Finanças	Q	3
Auxiliar de Secretaria	Q	1
Pensionista	G	3
Pensionista	D	4
Pensionista	S	6
Pensionista	S	6
Pensionista	S	6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Anexo VII

QUADRO DOS EFETIVOS

NOME	CARGO	FAIXA
EVANDO DE SOUZA MACHADO	Coordenador de Com. Social	TI
JOSÉ CLAUDIO SERAFIM PENNA	Coordenador de Tecnologia	SI
MARCO ANTONIO ZINANI	Agente Apoio Legislativo III	G1
LUCI CARVALHO DE ANDRADE SALOMÃO E ALVES	Técnico Legislativo IV	M1
MARIA ELIZABETH R. TAVARES PIMENTEL	Técnico Legislativo III	L1
MARIA LUIZIA ZINANI DE CARVALHO	Técnico Legislativo IV	M1
NEIDE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO	Técnico Legislativo III	L1
NICE SIMONE NOVAES DE CARVALHO	Técnico Legislativo III	L1
ROBERTO MACIEL PEREIRA	Técnico Legislativo IV	M1
ROSANGELA SIMÕES SOARES	Técnico Legislativo II	II
ATHAIZA APARECIDA ALVES VALIM DE ANDRADE	Coordenador de Finanças	N1
DAMARIS BRASIL DE SOUZA	Técnico Legislativo I	G1

Anexo VIII - Tabela Salarial - Efetivos

REF	PADRAO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
A	NÍVEL	990,18	1.014,93	1.040,31	1.066,32	1.092,97	1.120,30	1.148,31	1.177,01	1.206,44	1.236,60
	I - 3%	1.019,69	1.045,38	1.071,52	1.098,31	1.125,76	1.153,91	1.182,75	1.212,32	1.242,63	1.273,70
	II - 5%	1.039,69	1.065,68	1.092,32	1.119,63	1.147,62	1.176,31	1.205,72	1.235,88	1.266,76	1.298,43
	III - 7%	1.059,49	1.085,98	1.113,13	1.140,96	1.169,48	1.198,72	1.228,69	1.259,40	1.290,89	1.323,16
	IV - 10%	1.089,20	1.116,43	1.144,34	1.172,95	1.202,27	1.232,33	1.263,14	1.294,71	1.327,08	1.360,26
	V - 20%	1.188,22	1.217,92	1.248,37	1.279,58	1.311,57	1.344,38	1.377,97	1.412,42	1.447,73	1.483,92
	VI - 30%	1.287,23	1.319,41	1.352,40	1.386,21	1.420,87	1.456,39	1.492,80	1.530,12	1.568,37	1.607,56
B	NÍVEL	1.120,30	1.148,31	1.177,02	1.206,44	1.236,60	1.267,52	1.299,20	1.331,68	1.364,98	1.399,10
	I - 3%	1.153,91	1.182,76	1.212,33	1.242,63	1.273,70	1.305,54	1.338,19	1.371,64	1.405,93	1.441,07
	II - 5%	1.176,32	1.205,72	1.235,87	1.266,78	1.298,43	1.330,89	1.364,16	1.398,27	1.433,23	1.469,06
	III - 7%	1.198,72	1.228,69	1.259,41	1.290,89	1.323,16	1.356,24	1.390,15	1.424,90	1.460,53	1.497,04
	IV - 10%	1.232,33	1.263,14	1.294,72	1.327,08	1.360,26	1.394,27	1.429,12	1.464,85	1.501,47	1.539,01
	V - 20%	1.344,38	1.377,97	1.412,42	1.447,73	1.483,92	1.521,02	1.559,05	1.598,02	1.637,97	1.678,92
	VI - 30%	1.456,39	1.492,80	1.530,12	1.568,37	1.607,58	1.647,77	1.688,97	1.731,19	1.774,47	1.818,83
C	NÍVEL	1.267,51	1.299,20	1.331,68	1.364,97	1.399,10	1.434,08	1.469,93	1.506,68	1.544,34	1.582,95
	I - 3%	1.305,54	1.338,17	1.371,63	1.405,92	1.441,07	1.477,09	1.514,02	1.551,87	1.590,67	1.630,43
	II - 5%	1.339,89	1.364,16	1.398,26	1.433,22	1.469,05	1.505,77	1.543,42	1.582,00	1.621,55	1.662,09
	III - 7%	1.368,24	1.390,14	1.424,90	1.460,52	1.497,03	1.534,48	1.572,82	1.612,14	1.652,44	1.693,75
	IV - 10%	1.394,26	1.429,12	1.464,85	1.501,47	1.539,00	1.577,48	1.616,92	1.657,34	1.698,77	1.741,24
	V - 20%	1.521,01	1.559,04	1.598,01	1.637,98	1.678,91	1.720,89	1.763,91	1.808,01	1.853,21	1.899,54
	VI - 30%	1.647,78	1.688,98	1.731,18	1.774,46	1.818,82	1.864,29	1.910,90	1.958,67	2.007,64	2.057,83
D	NÍVEL	1.434,07	1.469,92	1.506,67	1.544,34	1.582,94	1.622,52	1.663,08	1.704,66	1.747,28	1.790,96
	I - 3%	1.477,09	1.514,02	1.551,87	1.590,67	1.630,43	1.671,19	1.712,97	1.755,90	1.799,99	1.844,69
	II - 5%	1.505,77	1.543,42	1.582,00	1.621,55	1.662,09	1.703,64	1.746,24	1.789,89	1.834,64	1.880,50
	III - 7%	1.534,45	1.572,82	1.612,14	1.652,44	1.693,75	1.736,08	1.779,50	1.823,98	1.869,58	1.916,32
	IV - 10%	1.577,48	1.616,91	1.657,34	1.698,77	1.741,24	1.784,77	1.829,39	1.875,12	1.922,00	1.970,05



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

		V - 20%	1.720,88	1.763,91	1.808,00	1.853,20	1.899,53	1.947,02	1.995,70	2.045,59	2.096,73	2.149,15
		VI - 30%	1.884,29	1.910,90	1.958,87	2.007,64	2.057,83	2.109,27	2.162,01	2.216,06	2.271,48	2.328,24
REF	PADRAO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	NÍVEL	1.822,52	1.863,08	1.704,96	1.747,28	1.790,96	1.835,73	1.881,83	1.928,67	1.976,88	2.026,31	
	I - 3%	1.671,20	1.712,88	1.755,80	1.799,69	1.844,89	1.890,80	1.938,07	1.986,53	2.036,19	2.087,09	
E	II - 5%	1.703,85	1.746,24	1.789,89	1.834,64	1.880,51	1.927,52	1.975,71	2.025,10	2.075,73	2.127,62	
	III - 7%	1.736,10	1.779,50	1.823,99	1.869,59	1.916,33	1.964,23	2.013,34	2.063,67	2.115,29	2.168,15	
	IV - 10%	1.784,77	1.829,39	1.875,13	1.922,00	1.970,05	2.019,31	2.069,79	2.121,53	2.174,57	2.228,94	
	V - 20%	1.947,02	1.996,70	2.045,59	2.096,73	2.149,15	2.202,60	2.257,95	2.314,40	2.372,28	2.431,57	
	VI - 30%	2.109,28	2.162,01	2.216,06	2.271,48	2.328,25	2.386,45	2.446,11	2.507,27	2.569,95	2.634,20	
REF	PADRAO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	NÍVEL	1.835,74	1.881,63	1.928,87	1.976,89	2.025,31	2.075,97	2.126,90	2.162,12	2.236,67	2.292,59	
	I - 3%	1.690,81	1.738,08	1.786,53	2.036,20	2.087,10	2.139,28	2.192,76	2.247,58	2.303,77	2.361,37	
	II - 5%	1.927,53	1.975,72	2.025,11	2.075,74	2.127,63	2.180,62	2.235,34	2.291,22	2.348,50	2.407,22	
	III - 7%	1.984,24	2.013,35	2.083,68	2.115,27	2.166,16	2.222,36	2.277,92	2.334,87	2.393,24	2.453,07	
	IV - 10%	2.019,31	2.069,80	2.121,54	2.174,58	2.226,84	2.284,67	2.341,79	2.400,33	2.460,34	2.521,85	
	V - 20%	2.202,89	2.257,96	2.314,41	2.372,27	2.431,59	2.492,37	2.554,67	2.618,54	2.684,01	2.751,11	
	VI - 30%	2.386,46	2.446,12	2.507,28	2.569,95	2.634,21	2.700,06	2.767,58	2.836,75	2.907,67	2.980,36	
REF	PADRAO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	NÍVEL	2.078,67	2.128,89	2.182,11	2.236,86	2.292,58	2.349,89	2.408,94	2.469,86	2.530,58	2.593,84	
	I - 3%	2.139,28	2.192,76	2.247,58	2.303,77	2.361,38	2.420,40	2.480,91	2.542,93	2.606,50	2.671,67	
	II - 5%	2.180,82	2.235,34	2.291,22	2.348,50	2.407,22	2.467,40	2.529,08	2.592,31	2.657,12	2.723,54	
	III - 7%	2.222,56	2.277,92	2.334,88	2.393,24	2.453,07	2.514,39	2.577,25	2.641,69	2.707,73	2.775,42	
	IV - 10%	2.284,67	2.341,78	2.400,33	2.460,34	2.521,84	2.584,89	2.649,51	2.716,75	2.785,64	2.856,24	
	V - 20%	2.402,56	2.554,67	2.618,54	2.684,00	2.751,10	2.819,68	2.890,38	2.962,54	3.036,70	3.112,82	
	VI - 30%	2.700,06	2.767,58	2.836,75	2.907,67	2.980,36	3.054,87	3.131,24	3.209,52	3.289,78	3.372,01	
REF	PADRAO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	NÍVEL	2.349,50	2.408,85	2.468,86	2.530,59	2.593,85	2.658,70	2.725,16	2.793,29	2.863,12	2.934,70	
	I - 3%	2.420,40	2.480,91	2.542,93	2.606,50	2.671,67	2.738,46	2.806,92	2.877,06	2.949,02	3.022,74	
	II - 5%	2.467,40	2.529,08	2.592,31	2.657,11	2.723,54	2.791,03	2.861,42	2.932,96	3.006,28	3.081,44	
	III - 7%	2.514,39	2.577,25	2.641,68	2.707,73	2.775,42	2.844,80	2.915,93	2.988,82	3.063,54	3.140,13	

		IV - 10%	2.584,89	2.649,51	2.715,75	2.783,64	2.853,23	2.924,57	2.997,68	3.072,62	3.149,44	3.228,17
		V - 20%	2.816,88	2.890,38	2.962,84	3.036,70	3.112,62	3.190,44	3.270,20	3.351,95	3.435,75	3.521,64
		VI - 30%	3.054,87	3.131,24	3.209,52	3.289,76	3.372,00	3.456,31	3.542,71	3.631,28	3.722,06	3.815,11
REF	PADRAO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	NÍVEL	2.656,69	2.725,16	2.793,29	2.863,12	2.934,70	3.008,06	3.083,27	3.160,35	3.239,38	3.320,34	
	I - 3%	2.738,45	2.806,51	2.877,08	2.949,01	3.022,74	3.098,31	3.175,76	3.255,16	3.336,54	3.419,95	
	II - 5%	2.791,62	2.861,42	2.932,95	3.006,27	3.081,43	3.158,47	3.237,43	3.318,36	3.401,32	3.486,36	
	III - 7%	2.844,80	2.915,62	2.988,82	3.063,54	3.140,13	3.218,63	3.299,09	3.381,57	3.466,11	3.552,76	
	IV - 10%	2.924,58	2.997,67	3.072,81	3.149,43	3.228,17	3.308,87	3.391,55	3.476,38	3.563,29	3.652,37	
	V - 20%	3.190,43	3.270,19	3.351,94	3.435,74	3.521,84	3.609,68	3.699,92	3.792,42	3.887,23	3.984,41	
	VI - 30%	3.456,30	3.542,70	3.631,27	3.722,05	3.815,11	3.910,46	4.008,24	4.108,45	4.211,16	4.316,44	
REF	PADRAO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	NÍVEL	3.008,07	3.083,27	3.160,35	3.239,36	3.320,35	3.403,36	3.488,44	3.575,65	3.665,04	3.756,67	
	I - 3%	3.066,31	3.175,77	3.255,16	3.336,54	3.419,96	3.505,46	3.593,06	3.682,82	3.774,99	3.869,37	
	II - 5%	3.156,47	3.237,44	3.318,37	3.401,33	3.486,36	3.573,82	3.662,86	3.754,43	3.848,29	3.944,50	
	III - 7%	3.216,63	3.299,10	3.381,58	3.466,12	3.552,77	3.641,59	3.732,63	3.825,95	3.921,59	4.019,63	
	IV - 10%	3.306,88	3.391,60	3.476,39	3.563,30	3.652,36	3.743,69	3.837,28	3.933,21	4.031,58	4.132,33	
	V - 20%	3.609,68	3.699,93	3.792,42	3.887,23	3.984,42	4.084,03	4.186,13	4.290,78	4.398,05	4.508,00	
	VI - 10%	3.910,49	4.008,25	4.108,46	4.211,17	4.316,45	4.424,36	4.534,97	4.648,34	4.764,55	4.883,67	
REF	PADRAO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	NÍVEL	3.403,35	3.488,43	3.575,64	3.665,04	3.756,66	3.850,58	3.946,94	4.045,51	4.146,65	4.250,32	
	I - 3%	3.505,45	3.593,09	3.682,81	3.774,09	3.868,36	3.966,10	4.066,25	4.168,88	4.271,05	4.377,83	
	II - 5%	3.573,52	3.662,86	3.754,43	3.848,29	3.944,49	4.043,11	4.144,16	4.247,79	4.353,98	4.462,83	
	III - 7%	3.641,59	3.732,62	3.825,94	3.921,59	4.019,63	4.120,12	4.223,12	4.328,70	4.436,92	4.547,84	
	IV - 10%	3.743,69	3.837,28	3.933,21	4.031,54	4.132,33	4.235,64	4.341,53	4.450,07	4.561,32	4.675,35	
	V - 20%	4.084,02	4.186,12	4.290,77	4.398,04	4.507,89	4.620,69	4.736,21	4.854,62	4.976,88	5.100,38	
	VI - 30%	4.424,36	4.534,96	4.648,34	4.764,55	4.883,66	5.005,75	5.130,90	5.259,17	5.390,55	5.525,41	
REF	PADRAO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	NÍVEL	3.850,58	3.945,64	4.045,52	4.146,65	4.250,32	4.356,58	4.465,49	4.577,13	4.691,56	4.808,65	
	I - 3%	3.966,10	4.065,26	4.168,88	4.277,05	4.377,83	4.487,28	4.599,46	4.714,44	4.832,30	4.953,11	
	II - 5%	4.043,11	4.144,19	4.247,79	4.353,99	4.462,84	4.574,41	4.688,77	4.805,99	4.926,14	5.049,29	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

		III - 7%	4.120,12	4.223,12	4.328,70	4.436,92	4.547,84	4.661,54	4.778,09	4.897,53	5.019,97	5.145,47
		IV - 10%	4.235,84	4.341,53	4.450,07	4.561,32	4.675,35	4.792,24	4.912,04	5.034,84	5.160,71	5.289,73
		V - 20%	4.620,70	4.736,21	4.854,62	4.975,99	5.100,38	5.227,89	5.358,59	5.492,56	5.629,87	5.770,82
		VI - 30%	5.005,75	5.130,80	5.259,17	5.390,85	5.525,42	5.663,55	5.805,14	5.950,27	6.099,03	6.251,50
REF	PADRAO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	NÍVEL	4.356,58	4.468,49	4.577,13	4.691,56	4.808,85	4.929,07	5.052,30	5.178,00	5.308,07	5.440,77	
M	I - 3%	4.487,28	4.599,46	4.714,45	4.832,31	4.953,11	5.076,94	5.203,87	5.333,96	5.467,31	5.603,89	
	II - 5%	4.574,41	4.688,77	4.805,99	4.926,14	5.049,29	5.175,52	5.304,91	5.437,53	5.573,47	5.712,81	
	III - 7%	4.681,54	4.778,08	4.897,53	5.019,97	5.145,47	5.274,11	5.405,95	5.541,11	5.679,63	5.821,83	
	IV - 10%	4.792,24	4.912,04	5.034,85	5.160,72	5.289,73	5.421,98	5.557,53	5.696,47	5.838,88	5.984,85	
	V - 20%	5.227,90	5.358,59	5.492,58	5.629,87	5.770,82	5.914,88	6.062,76	6.214,33	6.369,68	6.528,93	
	VI - 30%	5.663,55	5.805,14	5.950,27	6.099,03	6.251,50	6.407,79	6.567,99	6.732,19	6.900,49	7.073,00	
REF	PADRAO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	NÍVEL	4.929,07	5.052,30	5.178,00	5.308,07	5.440,77	5.578,79	5.718,21	5.869,12	6.025,89	6.185,73	
N	I - 3%	5.076,94	5.203,87	5.333,96	5.467,31	5.603,89	5.744,09	5.887,70	6.034,89	6.185,78	6.340,40	
	II - 5%	5.175,52	5.304,91	5.437,53	5.573,47	5.712,81	5.855,63	6.002,02	6.152,07	6.306,87	6.463,52	
	III - 7%	5.274,11	5.405,95	5.541,11	5.679,63	5.821,83	5.967,17	6.116,34	6.269,25	6.426,88	6.586,83	
	IV - 10%	5.421,98	5.587,53	5.696,46	5.838,88	5.984,85	6.134,47	6.287,93	6.445,03	6.606,15	6.771,31	
	V - 20%	5.914,88	6.062,76	6.214,33	6.369,68	6.528,93	6.692,15	6.859,45	7.030,94	7.206,71	7.386,98	
	VI - 30%	6.407,79	6.567,99	6.732,19	6.900,49	7.073,00	7.249,83	7.431,07	7.616,85	7.807,27	8.002,45	
REF	PADRAO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	NÍVEL	5.576,79	5.716,21	5.859,11	6.005,59	6.155,73	6.309,63	6.467,37	6.629,05	6.794,78	6.964,65	
O	I - 3%	5.744,09	5.887,70	6.034,89	6.185,78	6.340,40	6.498,91	6.661,39	6.827,92	6.998,62	7.173,59	
	II - 5%	5.855,63	6.002,02	6.152,07	6.306,87	6.463,52	6.625,11	6.790,73	6.960,50	7.134,52	7.312,88	
	III - 7%	5.967,17	6.116,34	6.269,25	6.425,96	6.586,63	6.751,30	6.920,08	7.093,08	7.270,41	7.452,17	
	IV - 10%	6.134,47	6.287,93	6.445,03	6.606,15	6.771,31	6.940,59	7.114,10	7.291,90	7.474,25	7.661,11	
	V - 20%	6.692,15	6.859,45	7.030,94	7.206,71	7.386,98	7.571,55	7.760,54	7.954,86	8.153,73	8.357,58	
	VI - 30%	7.249,83	7.431,07	7.616,85	7.807,27	8.002,45	8.202,51	8.407,58	8.617,77	8.833,21	9.054,04	
REF	PADRAO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	NÍVEL	6.309,62	6.467,30	6.629,04	6.794,77	6.964,64	7.138,76	7.317,22	7.500,16	7.687,65	7.879,85	
	I - 3%	6.498,91	6.661,39	6.827,92	6.998,61	7.173,58	7.352,92	7.536,74	7.725,16	7.918,29	8.116,25	

P	II - 5%	6.626,10	6.790,73	6.960,50	7.134,51	7.312,87	7.495,69	7.683,09	7.875,16	8.072,04	8.273,84	
	III - 7%	6.751,29	6.920,08	7.093,08	7.270,40	7.452,18	7.638,47	7.829,43	8.025,17	8.225,80	8.431,44	
	IV - 10%	6.940,58	7.114,10	7.291,95	7.474,25	7.661,10	7.852,63	8.048,95	8.250,17	8.456,43	8.667,84	
	V - 20%	7.571,54	7.760,83	7.954,88	8.153,72	8.357,57	8.566,51	8.780,57	9.000,19	9.225,19	9.455,82	
	VI - 30%	8.202,51	8.407,57	8.617,76	8.833,20	9.054,03	9.280,38	9.512,39	9.750,20	9.993,95	10.243,61	
REF	PADRAO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	NÍVEL	7.138,76	7.317,23	7.500,16	7.687,66	7.879,88	8.076,65	8.278,77	8.485,74	8.697,89	8.915,33	
Q	I - 3%	7.352,92	7.536,75	7.725,16	7.918,29	8.116,25	8.318,16	8.524,14	8.740,31	8.958,62	9.182,79	
	II - 5%	7.498,70	7.683,09	7.875,17	8.072,05	8.273,85	8.480,69	8.682,71	8.910,03	9.132,78	9.361,10	
	III - 7%	7.638,47	7.829,44	8.025,17	8.225,80	8.431,45	8.642,23	8.858,29	9.079,74	9.306,74	9.539,41	
	IV - 10%	7.952,64	8.048,95	8.250,18	8.456,43	8.667,84	8.884,54	9.106,65	9.334,32	9.567,67	9.805,87	
	V - 20%	8.596,51	8.780,67	8.960,19	9.225,20	9.455,63	9.692,22	9.934,93	10.182,89	10.437,48	10.699,40	
	VI - 30%	9.280,38	9.512,40	9.750,21	9.993,96	10.243,61	10.499,91	10.762,40	11.031,47	11.307,25	11.589,53	
REF	PADRAO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	NÍVEL	8.076,85	8.278,77	8.485,74	8.697,88	8.915,33	9.138,22	9.366,86	9.600,84	9.840,80	10.089,89	
R	I - 3%	8.318,16	8.527,13	8.740,31	8.958,62	9.182,79	9.412,36	9.647,67	9.888,86	10.136,09	10.389,49	
	II - 5%	8.490,69	8.692,71	8.910,03	9.132,78	9.361,10	9.595,13	9.835,00	10.080,88	10.332,90	10.591,22	
	III - 7%	8.642,23	8.858,29	9.079,74	9.306,74	9.539,40	9.777,89	10.022,34	10.272,90	10.529,72	10.792,86	
	IV - 10%	8.894,54	9.106,65	9.334,31	9.567,67	9.806,68	10.052,04	10.303,34	10.560,92	10.824,94	11.095,57	
	V - 20%	9.692,22	9.934,63	10.182,89	10.437,46	10.698,40	10.965,86	11.240,00	11.521,00	11.809,03	12.104,25	
	VI - 30%	10.499,91	10.762,40	11.031,46	11.307,25	11.589,53	11.879,66	12.170,57	12.481,09	12.793,11	13.112,94	
REF	PADRAO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	NÍVEL	9.138,22	9.366,86	9.600,84	9.840,86	10.086,89	10.339,06	10.597,53	10.862,47	11.134,03	11.412,38	
T	I - 3%	9.412,37	9.647,66	9.888,87	10.136,09	10.386,49	10.640,23	10.915,46	11.198,38	11.486,06	11.754,76	
	II - 5%	9.595,13	9.835,01	10.080,88	10.332,91	10.591,23	10.858,01	11.127,41	11.405,80	11.690,74	11.983,00	
	III - 7%	9.777,90	10.022,34	10.272,90	10.529,72	10.792,87	11.062,79	11.339,36	11.622,84	11.913,42	12.211,25	
	IV - 10%	10.052,04	10.303,34	10.560,93	10.824,95	11.095,57	11.372,96	11.657,29	11.948,72	12.247,44	12.553,62	
	V - 20%	10.995,89	11.240,01	11.521,01	11.809,04	12.104,26	12.408,67	12.717,04	13.034,97	13.360,84	13.694,86	
	VI - 30%	11.879,69	12.170,66	12.481,10	12.793,12	13.112,95	13.440,77	13.776,79	14.121,21	14.474,24	14.838,10	
REF	PADRAO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	NÍVEL	10.336,05	10.567,53	10.802,46	11.041,03	11.283,38	11.529,69	11.780,13	12.034,86	12.293,13	12.555,06	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

U	I - 3%	10.849,22	10.915,45	11.188,34	11.488,05	11.754,75	12.048,62	12.349,93	12.658,58	12.975,04	13.299,42
	II - 5%	10.856,00	11.127,40	11.405,58	11.590,73	11.983,00	12.282,57	12.589,63	12.904,38	13.226,88	13.557,66
	III - 7%	11.062,78	11.339,35	11.622,64	11.913,41	12.211,24	12.516,52	12.829,44	13.150,17	13.478,93	13.815,90
	IV - 10%	11.372,98	11.657,28	11.948,71	12.247,43	12.553,61	12.867,46	13.189,14	13.518,67	13.856,84	14.203,26
	V - 20%	12.406,66	12.717,03	13.034,96	13.360,63	13.694,85	14.037,22	14.388,15	14.747,65	15.116,55	15.494,47
	VI - 30%	13.440,77	13.776,75	14.121,20	14.474,23	14.836,09	15.205,99	15.587,17	15.976,85	16.376,27	16.785,67
REF	PADRÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
V	NÍVEL	11.697,69	11.990,13	12.289,89	12.597,13	12.912,06	13.234,86	13.566,73	13.904,88	14.252,50	14.608,81
	I - 3%	12.048,62	12.349,94	12.658,58	12.975,05	13.299,42	13.631,91	13.972,71	14.322,02	14.680,07	15.047,08
	II - 5%	12.282,57	12.589,64	12.904,36	13.226,88	13.557,66	13.896,61	14.244,02	14.600,12	14.965,12	15.339,25
	III - 7%	12.516,53	12.829,44	13.150,18	13.478,93	13.815,91	14.161,30	14.515,34	14.878,22	15.250,17	15.631,43
	IV - 10%	12.867,46	13.189,15	13.518,67	13.856,85	14.203,27	14.558,35	14.922,31	15.295,37	15.677,75	16.063,69
	V - 20%	14.037,23	14.388,15	14.747,66	15.110,56	15.494,47	15.881,84	16.276,88	16.685,85	17.103,00	17.530,57
	VI - 30%	15.207,00	15.587,17	15.976,85	16.376,27	16.785,68	17.205,32	17.635,45	18.076,34	18.528,25	18.991,46

Anexo IX

Tabela Salarial – Comissionados

Referência	R\$
I	6.784,54
II	5.562,10
III	5.195,38
IV	3.881,25
V	2.750,50
VI	2.348,67

A Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014, também da Câmara Municipal de Cruzeiro, por sua vez, “dispõe sobre alterações na Resolução 245, de 08 de outubro de 2013, e Anexos III e IV, na forma que menciona”, assim estabelece no que se refere ao objeto desta ação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 2º - Os incisos dos parágrafos 3.º, 4.º e 5.º do artigo 17 da Resolução n.º 245, de 08 de outubro de 2013, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 17 -

§3.º -

I – **Assessor Técnico da Presidência;**

II – **Assessor Funcional Auxiliar I;**

III – **Assessor Funcional Auxiliar II.**

§4.º -

I – Assessor Funcional Auxiliar da 1.ª Secretaria;

II – Assessor Funcional Auxiliar da 2.ª Secretaria.

§5.º -

I – Assessor de Gabinete de Vereador I;

II – **Assessor de Gabinete de Vereador II.”**

(...)

Anexo I – Nova redação ao Anexo III da Resolução nº 245, de 08 de outubro de 2013:

Anexo III

Quadro dos Empregos de Provimento em Comissão

Nomenclatura	Ref.	Quantidade
Assessor de Gabinete de Vereador I	IV	9
Assessor de Gabinete de Vereador II	VI	9
Procurador Chefe	I	1
Consultor Jurídico para Assuntos Legislativos e	II	1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Administrativos		
Chefe de Gabinete da Presidência	III	1
Ouvidor	VI	1
Assessor Técnico da Presidência	IV	1
Assessor Funcional Auxiliar I	V	1
Assessor Funcional Auxiliar II	VI	1

**Anexo II - Nova redação ao Anexo IV da
Resolução n. 245, de 08 de outubro de 2013:**

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

(...)

Cargo: ASSESSOR DE GABINETE DE VEREADOR II

Ref. VI

Atribuições:

I - prestar serviços de cunho político, internos e externos, ao Vereador;

II - redigir e efetuar serviços de digitação e/ou datilográficos relativos às atividades do Vereador, mensagens e informativos em geral;

III - verificar e acompanhar a tramitação de assuntos junto às instituições públicas e privadas e órgãos da Câmara;

IV - verificar e coordenar as agendas do vereador relativas às atividades externas, bem como elaborar roteiros e pautas de trabalhos externos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - coordenar, juntamente com as demais assessorias, eventos da alçada do Gabinete, bem como o transporte pessoal do Vereador, e zelar pela guarda e manutenção dos materiais e bens da Câmara;

VI - organizar fichários, arquivos e outros documentos de interesse do Gabinete;

VII - atender autoridades e o público em geral que procure o Gabinete;

VII - distribuir documentos para tramitação, bem como informar processos;

VII - assessorar o Vereador no âmbito das Comissões;

X - assessorar o Vereador na elaboração de proposições e pronunciamentos;

XI - realizar pesquisas e estudos e preparar monografias, relatórios e demais documentos, quando solicitado;

XII - coligir legislação e documentos de interesse do parlamentar;

XIII - registrar e controlar as audiências, visitas e reuniões de que deva participar ou em que tenha interesse o Vereador;

XIV - acompanhar e informar ao vereador sobre prazos e providências das proposições em tramitação na Câmara Municipal;

XV - incumbir-se da correspondência recebida e expedida pelo parlamentar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XVI - preparar regularmente sinopse das matérias de interesse do Vereador, publicadas nos principais órgãos da imprensa;

XVII - executar outras atribuições afins

Requisitos mínimos: Comprovação de escolaridade correspondente ao ensino médio.

Cargo: PROCURADOR CHEFE

Ref. I

Atribuições:

I - desenvolver, quando solicitado, estudos jurídicos das matérias com exame nas Comissões e no Plenário, com o objetivo de subsidiar os autores e responsáveis pelos pareceres e debates;

II - assessorar os Vereadores em assuntos jurídicos e legislativos;

III - assessorar a Mesa Diretora quanto à análise das proposições e requerimentos a ela apresentados;

IV - prestar assessoramento jurídico à Presidência e à Mesa Diretora, realizando estudos e pesquisas, nas questões submetidas ao seu conhecimento, mantendo o arquivo atualizado sobre os assuntos analisados;

V - emitir pareceres sobre questões de natureza jurídica;

VI - coordenar o assessoramento jurídico-legal à Câmara Municipal;

VII - comandar, supervisionar e controlar o trabalho dos procuradores temáticos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VIII – visar os trabalhos elaborados pela Procuradoria da Câmara Municipal, introduzindo as modificações que julgar necessárias;

IX - visar minutas de contratos e convênios em que for parte a Câmara Municipal;

X - assessorar, quando solicitado, a Comissão de Licitação;

XI - conduzir os assuntos relacionados ao regime disciplinar, aos direitos e deveres dos servidores municipais, bem como à apuração de desvios de conduta funcional e à promoção dos procedimentos disciplinares cabíveis;

XII - exercer coordenação e apoio ao funcionamento das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;

XIII - organizar e manter atualizados os registros de sindicâncias e das decisões proferidas com elementos necessários à sua identificação;

XIV – representar ou supervisionar a representação da Câmara Municipal em juízo nas ações em que esta for requerida ou para promover a defesa de suas prerrogativas;

XV - elaborar ou orientar a elaboração das informações a serem prestadas em resposta a solicitações e notificações judiciais, do Ministério Público e de outras autoridades;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XVI - manter o Presidente da Câmara Municipal informado sobre os processos em andamento, providências adotadas e despachos proferidos;

XVII - desenvolver estudos, organizar e manter coletânea de legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do Poder Legislativo:

XVIII - assessorar, orientar e acompanhar a Controladoria Interna na elaboração e no controle do cumprimento da legislação de controle interno:

XIX - requisitar documentos e processos, bem como solicitar informações e esclarecimentos, inclusive determinando prazo, aos órgãos da Câmara Municipal;

XX - assessorar, realizar estudos e pesquisas e emitir pareceres jurídicos à Diretoria Geral quando solicitado;

XXI - Substabelecer com ou sem reserva de poderes quando necessário;

XXII – executar outras atividades afins que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

Requisitos mínimos: Nível Superior bacharelado em Direito e inscrição na OAB,

Experiência de 05 (cinco) anos na área Pública Jurídica

Cargo: CONSULTOR JURÍDICO PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS E ADMINISTRATIVOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ref. II

Atribuições:

- I - prestar consultoria e assessoramento técnico em assuntos de natureza jurídica de ordem administrativa e legislativa
- II - elaborar estudos jurídicos por solicitação da Presidência;
- III – analisar processos administrativos, licitatórios e legislativos, encaminhados pela Presidência emitindo manifestações ou pareceres;
- IV - assistir à Presidência no controle interno da legalidade dos atos administrativos;
- V - colaborar na elaboração de atos normativos internos;
- VI - exercer outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

Requisitos mínimos: nível Superior bacharelado em Direito e inscrição na OAB

Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na área pública.

Cargo: Assessor Técnico da Presidência

Ref. IV

Atribuições:

- I - orientar tecnicamente e acompanhar a revisão de projetos elaborados por outras unidades da Câmara Municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - acompanhar programas de qualidade, voltados para o aprimoramento do funcionamento da Câmara Municipal, em articulação com os demais órgãos que a compõem;

III - realizar estudos técnicos, administrativos e legislativos; bem como pesquisas e missões técnicas especiais;

IV - acompanhar outros programas com vistas a promover o nome da Câmara Municipal, através da integração da comunidade com os trabalhos legislativos;

V - preparar documentos que não se enquadram na área de atuação de outros órgãos da Câmara Municipal e executar qualquer outra atividade técnica que lhe for delegada pelo Presidente;

VI - executar outras atribuições afins.

Requisitos mínimos: Comprovação de escolaridade correspondente ao ensino superior.

Cargo: Assessor Funcional Auxiliar I

Ref. V

Atribuições:

I - prestar serviços de cunho político, internos e externos, ao Presidente;

II - redigir e efetuar serviços de digitação e/ou datilográficos relativos às atividades do Presidente, mensagens e informativos em geral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III - verificar e acompanhar a tramitação de assuntos junto às instituições públicas e privadas e órgãos da Câmara;

IV - coordenar, juntamente com as demais assessorias, eventos da alçada do Gabinete, bem como o transporte pessoal do Presidente, e zelar pela guarda e manutenção dos materiais e bens da Câmara colocados à disposição do Gabinete,

V - atender autoridades e o público em geral que procure o Gabinete;

VI - distribuir documentos para tramitação, bem como informar processos;

VII - assessorar o Presidente no âmbito das Comissões;

VIII - assessorar o Presidente na elaboração de proposições e pronunciamentos;

IX - realizar pesquisas e estudos e preparar monografias, relatórios e demais documentos, quando solicitado.

X - coligir legislação e documentos de interesse do parlamentar;

XI - registrar e controlar as audiências, visitas e reuniões de que deva participar ou em que tenha interesse o Presidente;

XII - acompanhar e informar ao Presidente sobre prazos e providências das proposições em tramitação na Câmara Municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XII - incumbir-se da correspondência recebida e expedida pelo parlamentar;

XIV - preparar regularmente sinopse das matérias de interesse do Presidente, publicadas nos principais órgãos da imprensa;

XV - Auxiliar o Chefe de Gabinete do Presidente nas atividades de orientação, coordenação e supervisão do Gabinete;

XVI - Executar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo e as determinações pelo Presidente.

Requisitos mínimos: Comprovação de escolaridade correspondente ao ensino médio.

Cargo: Assessor Funcional Auxiliar II

Ref. VI

Atribuições:

I - prestar serviços de cunho político, internos e externos, ao Presidente;

II - redigir e efetuar serviços de digitação e/ou datilográficos relativos às atividades do Presidente, mensagens e informativos em geral;

III - verificar e acompanhar a tramitação de assuntos junto às instituições públicas e privadas e órgãos da Câmara;

IV - coordenar, juntamente com as demais assessorias, eventos da alçada do Gabinete, bem como o transporte pessoal do Presidente, e zelar pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

guarda e manutenção dos materiais e bens da Câmara colocados à disposição do Gabinete,

V - atender autoridades e o público em geral que procure o Gabinete;

VI - distribuir documentos para tramitação, bem como informar processos;

VII - assessorar o Presidente no âmbito das Comissões;

VIII - assessorar o Presidente na elaboração de proposições e pronunciamentos;

IX - realizar pesquisas e estudos e preparar monografias, relatórios e demais documentos, quando solicitado;

X - coligir legislação e documentos de interesse do parlamentar;

XI - registrar e controlar as audiências, visitas e reuniões de que deva participar ou em que tenha interesse o Presidente;

XII - acompanhar e informar ao Presidente sobre prazos e providências das proposições em tramitação na Câmara Municipal;

XII - incumbir-se da correspondência recebida e expedida pelo parlamentar;

XIV - preparar regularmente sinopse das matérias de interesse do Presidente, publicadas nos principais órgãos da imprensa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XV - Auxiliar o Chefe de Gabinete do Presidente nas atividades de orientação, coordenação e supervisão do Gabinete;

XVI - Executar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo e as determinações pelo Presidente.

Requisitos mínimos: Comprovação de escolaridade correspondente ao ensino médio.

Cargo: Ouvidor

Ref. VI

Atribuições:

I - Atender reclamações sobre violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; ilegalidade ou abuso de poder; mau funcionamento dos serviços legislativos;

II - Propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara Municipal;

III - Propor à Presidência audiências públicas com os diversos segmentos da sociedade;

IV - Propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades;

V - Encaminhar à Presidência denúncias que necessitem de maiores esclarecimentos junto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Tribunal de Contas dos Municípios, Ministério Público ou a outros órgãos competentes;

VI - Responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara Municipal sobre procedimentos legislativos e administrativos de interesse dos mesmos.

Requisitos mínimos: Comprovação de escolaridade correspondente ao ensino médio.

Requisitos mínimos: Comprovação de escolaridade correspondente ao ensino médio.

Da análise dos preceitos normativos acima transcritos, é possível constatar que vários cargos em comissão desempenham atribuições de natureza técnica, burocrática e profissional.

Por isso, tem-se o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados, editados na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Cruzeiro, contrariam frontalmente o seguinte dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal:

Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Artigo 20 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

III- dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços **e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias** (grifei);

(...)

Artigo 30 - À Procuradoria da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

(...)

Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

(...)

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

XI – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – CRIAÇÃO INDISCRIMINADA, ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REPRESENTAM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, INSERTOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Os cargos de provimento em comissão de **Assessor de Gabinete de Vereador II, Assessor Técnico da Presidência, Assessor Funcional Auxiliar I e Assessor Funcional Auxiliar II**, constantes no art. 2º e nos Anexos I e II da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014, devem ser declarados inconstitucionais porque suas atribuições não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, em violação aos arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

De plano, anote-se que a nomenclatura dos cargos impugnados – “Assessor” -, não pode ser fator determinante para autorizar o seu provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

As atividades dos cargos acima referidos são executórias e refletem atos da rotina de funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

Com efeito, o **Assessor de Gabinete de Vereador II** possui atribuições técnicas e profissionais como redigir e efetuar serviços de digitação e/ou datilográficos, acompanhar a tramitação de assuntos, coordenar a agenda do vereador, organizar fichários.

Repetindo praticamente todas as atribuições previstas para o Assessor de Gabinete de Vereador II, o **Assessor Funcional Auxiliar I** e o **Assessor Funcional Auxiliar II** também realizam funções de natureza burocrática e genérica relacionadas a redigir e efetuar serviços de digitação e/ou datilográficos, acompanhar a tramitação de assuntos e a organização das correspondências recebidas pelo parlamentar.

○ **Assessor Técnico da Presidência** desempenha atividades de natureza burocrática relativas ao assessoramento técnico do Presidente, realizar estudos técnicos, administrativos e legislativos, acompanhamento de projetos e programas do interesse da Câmara, bem como a preparação de documentos.

Verifica-se, portanto, que as atribuições previstas para os cargos mencionados, relacionadas a chefiar, gerenciar, fiscalizar, coordenar, dirigir, supervisionar, **são atividades destinadas a atender necessidades executórias ou dar suporte a decisões e execução.**

Trata-se, portanto, de atribuições distantes dos encargos de comando superior onde se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial **com o art. 115 incisos II e V, e o art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.**

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

inclusive no art. 37, I da Constituição Federal; bem como no art. 115, I da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. STF, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)”* (*Direito administrativo brasileiro*, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos ou empregos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança”* (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que *“é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior**”* (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível *“vínculo de confiança”* (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados *“apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”* (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. STF (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e atribuições dos cargos de provimento em comissão impugnados não se identifica os elementos que justificam o provimento.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, *“propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Inclusive a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÕES "ASSESSOR JURÍDICO", "ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO" "ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO", "ASSESSOR TÉCNICO", "GERENTE DE RECURSOS HUMANOS", "GERENTE DE CONTABILIDADE E FINANÇAS" E "GERENTE DE SERVIÇOS", CONTIDAS NO QUADROS II E III DO ANEXO DA LEI Nº 6.615/2017, DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, QUE "DISPÕE SOBRE A VALIDAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL EXISTENTE NA FUNDAÇÃO CRIANÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO" - CARGOS CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO DE NATUREZA TÉCNICA E BUROCRÁTICA, NÃO SE AMOLDANDO ÀS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111 E 115, II E V, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (TJ/SP, ADI nº 2075847-47.2018.8.26.0000, Des. Rel. Ferraz de Vasconcelos, julgada em 15 de agosto de 2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Expressões previstas no Anexo IV da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016 e da Lei Municipal nº 3.487, de 05 de maio de 2017, que alterou o artigo 142 da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, ambas do Município da Estância Turística de Batatais. Cargos de provimento em comissão que não traduzem funções de direção, assessoria e chefia. Ausência, também de relação de fidúcia, imprescindível à caracterização dos cargos de provimento em comissão. Afronta aos artigos 111 e 115, II e V da Carta Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da citada Carta. Inconstitucionalidade das expressões "Diretor de Departamento Municipal de Administração", "Diretor de Departamento Municipal de Finanças", "Diretor de Departamento Municipal de Educação", "Diretor de Departamento Municipal de Cultura", "Diretor de Departamento Municipal de Saúde", "Chefe de Divisão Municipal de Saúde", "Chefe de Divisão Municipal de Planejamento e Controle", "Chefe de Divisão Municipal de Estratégias de Saúde da Família/UBS", "Chefe de Divisão Municipal de Especialidades Médicas", "Chefe de Seção de Gestão do CAPS – Centro de Atendimento Psicossocial", "Chefe de Divisão Municipal Odontológica", "Chefe de Divisão Municipal de Vigilância em Saúde", "Chefe de Seção de Vigilância Sanitária", "Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social", "Diretor do Departamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Municipal de Planejamento Urbano", "Chefe de Seção de Urbanização", "Diretor de Departamento Municipal de Infraestrutura Urbana", "Diretor do Departamento Municipal de Obras e Serviços", "Diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico", "Diretor do Departamento Municipal de Esportes e Recreação", "Diretor do Departamento Municipal de Turismo", previstas no Anexo IV e dos artigos 27, 39, 53, 62, 66, 67, 69, 71, 75, 78, 79, 81, 82, 85, 100, 104, 110, 111, 136, 143 e 146, todos da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, do Município de Batatais, modulando os efeitos da declaração para 120 (cento e vinte) dias contados deste julgamento. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.487, de 05 de maio de 2017, que alterou o artigo 142 da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, do Município da Estância Turística de Batatais, – incluindo o parágrafo único, ao citado artigo, dispondo que "O cargo de Secretário Municipal de Esportes e Turismo será privativo de profissional diplomado em Educação Física ou Turismo." Secretário Municipal que é escolhido pelo Prefeito para orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e das entidades da administração municipal, preferencialmente na área de sua competência. Ausência de óbice a que disponha a municipalidade, como condição de nomeação para Secretário Municipal, que o nomeando seja bacharel



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

na área em que irá atuar, não se podendo colher, da leitura do dispositivo objurgado, a intenção de possibilitar a cumulação de cargos constitucionalmente vedada. Inconstitucionalidade não verificada. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". (TJ/SP, ADI nº 2240890-70.2017.8.26.0000, Des. Rel. Xavier de Aquino, julgada em 08 de agosto de 2018, g.n)

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, **negativa de vigência ao art. 115, incisos II e V da Constituição Estadual, bem como ao art. 37 incisos II e V da Constituição Federal, bem como aos princípios de moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista (que reproduzem o quanto disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Brasileira), cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.**

Ressalte-se, finalmente, que também incide na espécie a Repercussão Geral sob o tema n. 1.010 do STF, na qual foram fixadas as seguintes diretrizes:

- "a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

B – ESCALONAMENTO DE REMUNERAÇÃO ENTRE OS CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR FUNCIONAL AUXILIAR I E ASSESSOR FUNCIONAL AUXILIAR II, QUE VIOLA OS ARTS. 111, 144 E 297 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Além das atribuições não revelarem plexos de assessoramento, chefia e direção, conforme dito em tópico anterior, os cargos ora sublinhados são inconstitucionais por outro fundamento.

A existência de estruturação dos cargos de Assessor Funcional Auxiliar I e Assessor Funcional Auxiliar II em classes diferentes e com níveis distintos de remuneração, **sem qualquer distinção de atribuição entre eles**, fornece ideia de carreira, que não se coaduna com sua natureza de comissionada.

As atribuições são idênticas, na seguinte forma, conforme estabelece o Anexo IV da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014, da Câmara Municipal de Cruzeiro:

“I - prestar serviços de cunho político, internos e externos, ao Presidente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - redigir e efetuar serviços de digitação e/ou datilográficos relativos às atividades do Presidente, mensagens e informativos em geral;

III - verificar e acompanhar a tramitação de assuntos junto às instituições públicas e privadas e órgãos da Câmara;

IV - coordenar, juntamente com as demais assessorias, eventos da alçada do Gabinete, bem como o transporte pessoal do Presidente, e zelar pela guarda e manutenção dos materiais e bens da Câmara colocados à disposição do Gabinete,

V - atender autoridades e o público em geral que procure o Gabinete;

VI - distribuir documentos para tramitação, bem como informar processos;

VII - assessorar o Presidente no âmbito das Comissões;

VIII - assessorar o Presidente na elaboração de proposições e pronunciamentos;

IX - realizar pesquisas e estudos e preparar monografias, relatórios e demais documentos, quando solicitado.

X - coligir legislação e documentos de interesse do parlamentar;

XI - registrar e controlar as audiências, visitas e reuniões de que deva participar ou em que tenha interesse o Presidente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XII - acompanhar e informar ao Presidente sobre prazos e providências das proposições em tramitação na Câmara Municipal;

XII - incumbir-se da correspondência recebida e expedida pelo parlamentar;

XIV - preparar regularmente sinopse das matérias de interesse do Presidente, publicadas nos principais órgãos da imprensa;

XV - Auxiliar o Chefe de Gabinete do Presidente nas atividades de orientação, coordenação e supervisão do Gabinete;

XVI - Executar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo e as determinações pelo Presidente.”

Todavia, a referência remuneratória para o Assessor Funcional Auxiliar I é V, que corresponde ao vencimento de R\$ 2.750,50 enquanto o Assessor Funcional Auxiliar II tem como referência VI, cujo vencimento é de R\$ 2.348,67, vide o Anexo XI da Resolução nº 245, de 08 de agosto de 2013, da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Desta forma, constata-se haver estruturação em classes com diferentes níveis remuneratórios, porém com identidade de atribuição entre eles, fornecendo ideia de carreira que não se coaduna com sua natureza de comissionada. Constitui “*figura estranha ao Direito Administrativo brasileiro, qual seja, a de carreira formada de cargos em comissão, por natureza, isolados*”, porquanto “*a própria organização, em carreira, dos cargos em apreço (ressaltada no parecer), pela ideia de permanência que traduz não se mostra compatível com a índole de comissão*” (STF, Rp 1.282-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 12-12-1985, v.u., DJ 28-02-1986, p. 2345, RTJ 116/887).

Além disso, proporciona ao administrador público uma grande margem de liberdade, inspirada por motivos secretos, subjetivos e pessoais, na medida em que lhe faculta a escolha casuística do Diretor de Equipamentos na admissão (ou durante o exercício do cargo) para efeito remuneratório, distanciando-se dos princípios de moralidade e impessoalidade.

Por fim, os cargos citados acima são inconstitucionais porque, além das razões já expostas, guardam desarrazoada diferença remuneratória entre cargos cujas atribuições são idênticas, afrontando o art. 39, §1º, da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela EC n. 19/98, à qual a produção normativa do ente municipal está vinculada por força dos artigos 144 e 297 da Constituição Bandeirante.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Artigo 297 – São também aplicáveis no Estado, no que couber, os artigos das Emendas à Constituição Federal que não integram o corpo do texto constitucional, bem como as alterações efetuadas no texto da Constituição Federal que causem implicações no âmbito estadual, ainda que não contempladas expressamente pela Constituição do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os autores da Constituição do Estado, no exercício do Poder Constituinte Decorrente, poderiam repetir, enfadonhamente, as normas de reprodução obrigatória da Constituição da República, mas preferiram, acertadamente, diga-se, fórmula sintética do art. 144, determinando, como não poderia deixar de ser, que os princípios estabelecidos na Constituição Federal (somente princípios, não regras) devessem ser observados obrigatoriamente pelos Municípios.

Não foi outra a saída encontrada pelos Constituintes nacionais, por exemplo, com o art. 25 da Constituição da República, a determinar que os Estados se organizem segundo os princípios da Constituição da República, sem explicitá-los, também enfadonhamente. Tal dispositivo guarda correspondência com o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A doutrina já resolveu a questão dos princípios que devem os Estados observar (o que, obviamente, aplica-se aos Municípios, já agora por força do art. 144 da Constituição do Estado). Ao comentar sobre o conteúdo do art. 25 da Constituição da República, a direcionar as competências dos Estados (como o art. 144 da Constituição do Estado condiciona as competências dos Municípios), Manoel Gonçalves Ferreira Filho refere-se à existência das “regras de preordenação institucional”, “regras de extensão normativa” e “regras de subordinação normativa”, inseridas na Constituição da República, vinculantes para os demais entes políticos, pronunciando que “ainda cerceiam a autonomia dos Estados regras de subordinação normativa”. São estas as que, presentes na própria Constituição Federal e direcionadas por ela a todos os entes federativos (União, Estados, Municípios), predefinem o conteúdo da legislação que será editada por eles. E isto, ou orientando positivamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

tal conteúdo (mandando que siga determinada linha), ou negativamente (proibindo que adote certas normas ou soluções).

Exemplo de tais regras de subordinação normativa é o que decorre do art. 37 da Constituição brasileira, que preside à atuação da administração pública direta ou indireta. Da mesma forma, o art. 39 da Constituição direciona diretamente a legislação dos Estados (bem como do Distrito Federal e dos Municípios) quanto aos servidores públicos.

Observe-se que esta subordinação normativa pode ser direta ou indireta. Ela é direta (e imediata) quando deflui, sem intermediário, da Constituição Federal e obriga desde logo o legislador. É indireta (e mediata) quando se faz por meio da legislação federal obrigatória para os Estados.

A norma da Constituição da República já predefiniu a legislação municipal negativamente proibindo que adote certas normas ou soluções. Claro que, apenas por não repetir explicitamente os princípios da Constituição da República, não significa que os Municípios fiquem livres para (em uma curiosa situação então) dispor de mais poderes constituintes que o Estado (já que não se discute que, quanto a este, seu Poder Constituinte Decorrente é limitado). Trata-se do artigo 144 da Constituição do Estado de norma de repetição obrigatória.

Neste sentido, coleta-se que “as normas centrais” da Constituição Federal, tenham elas natureza de princípios constitucionais, de princípios estabelecidos ou de normas de preordenação, afetam a liberdade criadora do Poder Constituinte Estadual e acentuam o caráter derivado desse poder.

A norma de reprodução não é, para os fins da autonomia do Estado-membro, simples norma de imitação, frequentemente encontrada na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

elaboração constitucional. As normas de imitação exprimem a cópia de técnicas ou de institutos, por influência da sugestão exercida pelo modelo superior. As normas de reprodução decorrem do caráter compulsório da norma constitucional superior, enquanto a norma de imitação traduz a adesão voluntária do constituinte a uma determinada disposição constitucional (Raul Machado Horta. Poder constituinte do estado-membro, RDP, 88/5).

Nesse sentido, por força do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, o ente municipal não pode se desviar do comando do artigo 39, §1º, da Constituição Federal, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, ao fixar o sistema de remuneração de servidores públicos, o Câmara Municipal de Cruzeiro deveria ter observado: (i) “a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira”, (ii) “os requisitos para a investidura”, e (iii) “as peculiaridades dos cargos”. Dessa forma, seguramente, evitar-se-ia a criação de diferentes patamares de remuneração para cargos cujas funções e requisitos de preenchimento fossem semelhantes, como ocorreu *in casu*. Confira-se.

Ora, estes cargos de Assessor Funcional Auxiliar I e Assessor Funcional Auxiliar II possuem as mesmas atribuições e requisito para ingresso.

À vista disso, o sistema de remuneração instituído pelas Resoluções nº 245, de 08 de agosto de 2013, e nº 250, de 05 de agosto de 2014, da Câmara Municipal de Cruzeiro, ao Assessor Funcional Auxiliar I e ao Assessor Funcional Auxiliar II, são inconstitucionais, ao passo que não subsiste nenhum fator de *discrímen* (natureza, grau de responsabilidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

complexidade, peculiaridade do cargo, requisitos de investidura) apto a amparar a diferença de remuneração.

Nesse diapasão, as referidas resoluções, no tocante aos cargos mencionados, desrespeitaram o comando constitucional do art. 39, §1º, da CF e, por conseguinte, violaram o princípio da igualdade jurídica, ao conferir tratamento diferenciado a situações congêneres, valendo-se para tanto de critérios injustificáveis.

Conclui-se, portanto, que dois vícios fulminam os cargos instituídos pelas Resoluções nº 245, de 08 de agosto de 2013, e nº 250, de 05 de agosto de 2014, ambas da Câmara Municipal de Cruzeiro, quais sejam, (i) implementação de cargos comissionados para desempenho de funções distintas de direção, chefia e assessoramento, e (ii) criação de um sistema de remuneração avesso à ordem constitucional vigente.

Cumprir registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, negativa de vigência aos arts. 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, bem como aos arts. 37, incisos II e V, e 39, §1º, da Constituição Federal, cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 e 297 da Carta Estadual.

A propósito da matéria específica em análise, esse colendo Órgão Especial já se pronunciou. Senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve os cargos em comissão denominados "Assessor Estratégico I e II" e "Assessor Especial I, II e III", constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 179, de 03 de fevereiro de 2015, do município de Guarujá – Incidência do princípio da legalidade – Definição legal das atribuições que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

permite a análise da regularidade da organização do quadro pessoal da Administração e do enquadramento da função na exceção de provimento em comissão – Exigência, para afastar a regra do concurso público, de que haja desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, com essencial vínculo de confiança – Nomenclaturas que não são suficientes para configurar os requisitos da comissão, os quais devem ser analisados pela natureza do trabalho efetivamente exercido, o que deve estar previamente instituído na legislação e não pode ser de caráter geral, técnico e burocrático – Descrição genérica que é incapaz de configurar a possibilidade da exceção do cargo em comissão – **Fixação de escalonamento remuneratório aos cargos em comissão que é incompatível com o seu caráter transitório, considerando que são de livre nomeação e exoneração** – Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz com modulação de efeitos, devendo a sua eficácia ter início em 120 dias, contados desta decisão – Ação procedente”. (TJ/SP, ADI nº 2083364-40.2017.8.26.0000, Des. Rel. Alvaro Passos, julgada em 13 de setembro de 2017, g.n)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.004, de 28 de fevereiro de 2013, do Município de Guarujá. Criação de cargos em comissão. Descrição genérica das atribuições dos cargos de Assessor Estratégico I, II, III e IV, Assessor Especial I, II, III e IV, e Diretor I, II e III, que, aliada aos elevados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

quantitativos dos cargos criados, evidencia clara burla aos requisitos constitucionais de direção, chefia e assessoramento para provimento em comissão de cargos públicos. Cargo de Procurador Geral do Município. Provimento em comissão. Impossibilidade. Função técnica. Atividade de advocacia pública. Precedentes. Cargos de especialidade médica. Diretor Médico I, II, e III. Descrição de atividade de efetiva direção superior e quantitativos compatíveis com o caráter de excepcionalidade dos cargos por provimento em comissão. **Existência, todavia, de escalonamento de remuneração entre os cargos de Diretor Médico, sem que existam diferentes atribuições ou hierarquia a justificar o diferencial remuneratório. Ideia de estruturação de carreira que não se coaduna com a natureza do cargo comissionado. Inconstitucionalidade.** Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Constitucionalidade, contudo, do cargo de "Médico regulador". Atribuições concretas de regulação médica, com vistas à coordenação do sistema municipal de saúde com os sistemas estadual e federal e que, portanto, demonstram a concreta necessidade de existência de confiança entre seu ocupante e a autoridade nomeadora. Ação parcialmente procedente. Modulação dos efeitos da declaração". (TJ/SP, ADI nº 2128336-66.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartolli, julgada em 11 de novembro de 2015, g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

C - CARGO DE OUVIDOR

O cargo de “Ouvidor” não pode ser exercido por servidor livremente escolhido pela Câmara Municipal de Cruzeiro.

É regra imperativa da Constituição Federal (art. 37, inciso V) que as funções de confiança sejam exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e que percentual de cargos de provimento em comissão seja reservado a servidores de carreira.

Cargos em comissão devem ser preenchidos para desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Do art. 37, V, da Constituição Federal, e do art. 115, V, da Constituição Estadual, deriva que há cargos de provimento em comissão: a) não exclusivos; b) exclusivos de servidores de carreira. Aqueles são livremente providos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais; estes somente por servidores de carreira, porque, embora o provimento seja precário, a natureza não-técnica de chefia, direção ou assessoramento aponta com maior grau para o caráter profissional respectivo.

O cargo de “Ouvidor” deve ser exercido por servidor de carreira, pois pressupõe o conhecimento específico das funções e da carreira, o conhecimento teórico e prático inerentes àquele que ascende na carreira até que venha a ocupar cargos mais alto da Instituição.

É incompatível com as atribuições do “Ouvidor” a livre escolha e a nomeação de qualquer pessoa.

Afinal, trata-se de relevantes funções que só podem ser atribuídas ao servidor ocupante de cargo efetivo, por força da adição de atribuições que se impõe aos Ouvidores e ao Corregedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Trata-se, em última análise, de atribuições que requerem conhecimento técnico, de tal forma que deve haver um acoplamento de atribuições ao servidor efetivo, de carreira, que pertence à mesma unidade administrativa cujas competências incluam as atividades próprias do cargo efetivo.

Deste modo, requer-se que se declare a **inconstitucionalidade sem redução de texto** da expressão “Ouvidor”, constante nos Anexos III e IV da Resolução nº 245, de 08 de agosto de 2013, e nos Anexos I e II da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014, ambas da Câmara Municipal de Cruzeiro, **fixando que o cargo comissionado de “Ouvidor” deve ser ocupado por servidor de carreira.**

D - CARGOS DE PROCURADOR CHEFE E CONSULTOR JURÍDICO PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS E ADMINISTRATIVOS

Também devem ser declarados inconstitucionais os cargos de Procurador Chefe e Consultor Jurídico para Assuntos Legislativos e Administrativos, constantes no Anexo I e II da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014, da Câmara do Município de Cruzeiro.

As atividades inerentes à advocacia pública são atribuições técnicas e profissionais, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e **suas respectivas chefias**, são reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva carreira mediante aprovação prévia em concurso público.

É o que se infere dos arts. 30 e 98 a 100 da Constituição Estadual que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Este modelo deve ser observado pelos municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público (inclusive a chefia do órgão, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes), o que é reverberado pela jurisprudência:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTS. 35 E 36 E ANEXO III DA LEI 1.751/91 E ART. 3º DA LEI 1.982/95, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO – INADMISSIBILIDADE DE PREVISÃO DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES – CARGO DE “CONSULTOR JURÍDICO” QUE DEVE SER PROVIDO NA FORMA DE SISTEMA DE MÉRITO, POR SE TRATAR DE ADVOCACIA PÚBLICA – PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATÉ 100% DE ACRÉSCIMO SALARIAL QUE CONFIGURA AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 98, 99, 100, 115, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MÉRITO COM MODULAÇÃO DE EFEITOS”. (TJSP, II nº 2145442-41.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. João Negrini Filho, julgado em 27 de janeiro de 2016, v.u)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 1º, §1º, II e III, e 8º, da Lei nº 1.585/2009, e art. 1º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

parágrafo único, II, da Lei nº 1.568/2009, todas do município de Salesópolis – Criação dos cargos de “Diretor Técnico Jurídico do Departamento de Contenciosos Judiciais e Execução Fiscal” e “Diretor Técnico Jurídico do departamento de Assuntos Administrativos, Licitações, Contratos e Convênios” e “Advogado” – Descrição que caracteriza atividade exclusiva funcional dos integrantes da Advocacia Pública, cuja investidura no cargo depende de prévia aprovação em concurso público – Violação dos artigos 98 a 100, da Constituição Paulista – Ação procedente, modulados os efeitos desta decisão para terem início em cento e vinte dias contados a partir deste julgamento”. (TJSP, ADI nº 2163849-95.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Luiz Antonio de Godoy, julgado em 09 de dezembro de 2015, v.u)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Novo Horizonte. Cargo em comissão. Hipótese de que não configura função de chefia, assessoramento e direção. Função técnica. Atividade de advocacia pública. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente.” (TJSP, ADI nº 2114733-23.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Márcio Bartoli, julgado em 9 de dezembro de 2015, v.u)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento do artigo 11 da Lei nº 10, de 26 de março de 2014, do município de Palestina, na parte em que criou o cargo de provimento em comissão de “Assessor Jurídico”. Alegação de inconstitucionalidade. Reconhecimento. Cargo que – a par de não corresponder a funções de direção, chefia e assessoramento superior – tem as mesmas atribuições da Advocacia Pública e, pela ausência de situação de emergência e excepcionalidade, deve ser reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos do art. 98 a 100, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (TJSP, ADI nº 215538-52.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Ferreira Rodrigues, julgado em 13 de maio de 2015, v.u)

Assim, a natureza técnica profissional dos cargos de Procurador Chefe e Consultor Jurídico para Assuntos Legislativos e Administrativos, por força dos arts. 30 e 98 a 100 da Constituição Estadual, não se compatibiliza com a natureza comissionada, não podendo ser provido pela livre nomeação a cargo do agente político competente.

E - INADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA OS COMISSIONADOS

A Resolução nº 245, de 08 de agosto de 2013, e a Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014, ambas da Câmara Municipal de Cruzeiro, impõem a Consolidação das Leis do Trabalho como regime jurídico dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

servidores ao denominar “empregos públicos” os postos de trabalho dotados de funções públicas.

Não faz a lei qualquer ressalva, quanto ao regime celetista, em relação aos cargos de provimento em comissão, impropriamente denominados “empregos de provimento em comissão”.

O provimento em comissão é incompatível com o regime celetista na Administração Pública, porque configura limite à liberdade de provimento e exoneração do cargo, tornando onerosa a dispensa imotivada (art. 115, II e V, Constituição Estadual).

A inserção do “emprego de provimento em comissão” no regime celetista é incompatível com essa estrutura normativo-constitucional porque, para além, fornece, indiretamente, uma estabilidade impossível com a natureza do cargo, na medida em que o regime celetista de vínculo reprime a dispensa imotivada do empregado pela imposição de ônus financeiro ao tomador de serviços (aviso prévio, multa rescisória, indenização e outros consectários de similar natureza).

O desprovimento do comissionado é medida discricionária orientada pelos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, e a sua sujeição ao regime celetista tolhe a liberdade de exoneração reservada ao administrador público.

A jurisprudência respalda a declaração de inconstitucionalidade:

“4. Além dessa inconstitucionalidade formal, ocorre, também, no caso, a material, pois, impondo uma indenização em favor do exonerado, a norma estadual condiciona, ou ao menos restringe, a liberdade de exoneração, a que se refere o inc. II do art. 37 da C.F.” (STF, ADI 182-RS, Tribunal Pleno, Rel.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Min. Sydney Sanches, 05-11-1997, v.u., DJ 05-12-1997, p. 63.902).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PAGA PELOS COFRES PÚBLICOS POR OCASIÃO DA EXONERAÇÃO OU DISPENSA DE QUEM, SEM OUTRO VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO, SEJA OCUPANTE DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE EXONERAÇÃO, ART. 287 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A nomeação para os cargos em comissão é feita sob a cláusula expressa de livre exoneração. A disposição que prevê o pagamento pelos cofres públicos de indenização compensatória aos ocupantes de cargos em comissão, sem outro vínculo com o serviço público, por ocasião da exoneração ou dispensa, restringe a possibilidade de livre exoneração, tal como prevista no art. 37, II, combinado com o art. 25 da Constituição Federal. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade e a conseqüente ineficácia do art. 287 da Constituição do Estado de São Paulo, desde a sua promulgação” (STF, ADI 326-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, 13-10-1994, m.v., DJ 19-09-1997, p. 45.526).

Inegável a violação aos princípios jurídicos da moralidade e da razoabilidade (art. 111, Constituição Estadual) e à regra da liberdade de exoneração que domina o provimento em comissão (art. 115, II e V, Constituição Estadual).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A doutrina e a jurisprudência evoluíram, no sentido de admitir novas técnicas para o controle de constitucionalidade das leis. Atualmente, a própria legislação admite métodos alternativos, e, entre eles, a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, bem como a interpretação conforme a Constituição.

O parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99 prevê expressamente que *“a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”*.

O reconhecimento da inconstitucionalidade sem redução de texto significa, em outras palavras, espécie de redução teleológica na eficácia da norma, enquanto a interpretação conforme tem o condão de destacar qual a única interpretação válida a ser conferida a determinado texto legislativo, compatibilizando-o com a Constituição (na doutrina, por todos, v. Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins, *Controle concentrado de constitucionalidade – comentários à Lei 9868, de 10-11-1999*, 2ªed., 2ª tir., São Paulo, Saraiva, 2007, p.407/419; e ainda Oswaldo Luiz Palu, *Controle de constitucionalidade*, 2ªed., São Paulo, RT, 2001, p.188/191).

O E. STF, ademais, há muito, mesmo antes da expressa previsão em lei, já vinha admitindo a utilização destas técnicas de decisão: ADI, 393 (DJ de 18-3-94, p. 5.165-6); ADI 111 (DJ de 6-5-94, p. 10.485); ADI 1.089; ADI 1.600-MC, Rel. Minº Sydney Sanches, julgamento em 27-8-97, DJ de 6-2-98; ADI 491-MC, voto do Min. Moreira Alves, julgamento em 13-6-91,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DJ de 25-10-91; ADI 221-MC, voto do Min. Moreira Alves, julgamento em 29-3-90, DJ de 22-10-93.

Portanto, deve-se declarar a nulidade parcial sem redução de texto à expressão “empregos de provimento em comissão” constante no art. 46, *caput*, e no Anexo III da Resolução nº 245, de 08 de agosto de 2013, bem como no Anexo I da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014, ambas da Câmara Municipal de Cruzeiro, a fim de declarar que, a despeito da atécnica denominação conferida pela lei, se trata de cargos em comissão sujeitos ao regime jurídico administrativo.

F – RESERVA ABSOLUTA DE LEI PARA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SEERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO

O Anexo I (coluna “Ref”), o Anexo III (coluna “Ref”), o Anexo VI (coluna “Ref”), o Anexo VII (coluna “FAIXA”), o Anexo VIII e o Anexo IX da Resolução n. 245, de 08 de outubro de 2013, e o Anexo I (coluna “Ref”) da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014, da Câmara Municipal de Cruzeiro, fixam a remuneração dos servidores do Poder Legislativo à margem da reserva absoluta de lei, por meio de resoluções, como se percebe de sua descrição acima empreendida.

Assim sendo, os dispositivos normativos acima impugnados são incompatíveis com o princípio de separação de poderes (art. 5º, Constituição Estadual) que exige lei, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, e submetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, para fixação e instituição da remuneração e de vantagens pecuniárias aos servidores do Poder Legislativo (arts. 20, III, Constituição Estadual).

Ou seja, resulta dos arts. 20, III e 115, XI, da Constituição Paulista, que a revisão da remuneração dos servidores da Câmara Municipal se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

dará por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo. A fixação de remuneração e posteriores alterações, por meio de resolução, viola a tripartição dos Poderes, com alijamento do Poder Executivo da participação no processo legislativo.

Por molestarem o art. 5º, o art. 19, *caput*, o inciso III do art. 20, o art. 111, o inciso XI do art. 115 e o art. 128 da Constituição Estadual, são inconstitucionais as regras locais acima apontadas.

Em similar situação, assim se pronunciou esse egrégio Tribunal de Justiça:

“INTIMAÇÃO DE TERCEIROS Descabido intimar o Município do Guarujá ou a Autarquia Municipal Guarujá. Normas expedidas pela própria Câmara Municipal. Afasto a preliminar. INÉPCIA DA INICIAL Inocorrência. Razoavelmente claros a descrição dos fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido. Afasto a preliminar. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES Nº 07/08 E 17/12. Superveniente falta de condição da ação. Ausente o interesse de agir. Perda de objeto. Precedentes. Extinção parcial da ação. NULIDADES Irrelevância. Não configura vício ação ter sido proposta a partir de informações obtidas de inquérito civil apurando controle de frequência de ocupantes de cargos comissionados. Anterior ação de inconstitucionalidade que deixou de desafiar previsões análogas não gera nulidade. Ação de natureza objetiva. Afasto a preliminar. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Fixação de remuneração e vantagens veiculadas por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

resoluções. Expressões "inclusive a remuneração e benefícios de seus servidores" do inciso I, do art. 27, e "fixação de remuneração e benefícios" do inciso V, do parágrafo único, do art. 61, da Lei Orgânica do Município de Guarujá; expressão "fixem as respectivas remunerações" do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarujá; art. 18, da Lei nº 2.875/01; Resoluções nº 06/12, 24/13, 11/15 e 05/16; Atos nº 115/13 e 70/14. Princípio da reserva de lei. Procedimento legislativo obrigatório. Ofensa ao art. 20, III e 144, da Constituição Bandeirante. Transformação de regime celetista em estatutário. Arts. 1º e 6º, da Lei Complementar nº 165/14. Regra prescrevendo a transformação de empregos públicos em cargos públicos. Alteração do regime celetista ao estatutário. Inadmissibilidade. Súmula Vinculante nº 43. Precedentes. Vício de iniciativa. Regime Jurídico de servidores. Iniciativa do Poder Executivo. Inteligência do art. 24, §2º, 4, da Constituição Estadual. Procedente, na parte conhecida, a ação, com observação". (TJ/SP, ADI 2203348-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, julgada em 25 de julho de 2018)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 827/2015, do Município de São Vicente – Servidor Público – Cargo em comissão – Extensão do regime de subsídios – Inadmissibilidade - Afronta ao art. 144 da Constituição Estadual – Ausência de enquadramento em quaisquer das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

hipóteses previstas nos §§ 4º e 8º do art. 39 da CF/88; Resoluções números 25/95, 6/96, 01/97 e 16/97 e art. 52 da Resolução 22/16, da Câmara Municipal de São Vicente (concessão/incorporação de gratificação e abono aos servidores) – Descabimento – Instituição mediante resolução que implica em afronta ao princípio da reserva legal, implicando ainda em verdadeiro acréscimo à remuneração do servidor, dado seu caráter de permanência; Lei Complementar n. 399/03 (arts. 2º/3º), do Município de São Vicente – Incorporação de abonos - Afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público; Leis Complementares ns. 496/06, 516/07, 542/08, 58689 do Município de São Vicente, bem como Resoluções n. 25/95 e 06/96, da Câmara Municipal de São Vicente – Concessão/incorporação de abono – Igual afronta aos mesmos princípios ante referidos, alheio aos parâmetros que regem o interesse público, já que não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública; Incompatibilidade com os artigos 5º, 20, III, 111, 115, XI, 128 e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente”. (TJ/SP, ADI nº 2243114-15.2018.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, julgada em 16 de agosto de 2017)

“Incidente de inconstitucionalidade. Artigo 96 da Resolução nº 293/04. Servidores da Câmara Municipal de Jaboatão. Vantagem pecuniária. Gratificação denominada "Adicional de Mérito". Instituição por meio de resolução. Exigência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

legislação específica. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência do incidente". (TJ/SP, II nº 0078344-44.2013.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, julgada em 12 de junho de 2013)

Assim, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade da coluna "Ref" do Anexo I, da coluna "Ref" do Anexo III, da coluna "Ref" do Anexo VI, da coluna "FAIXA" do Anexo VII, do Anexo VIII e do Anexo IX da Resolução n. 245, de 08 de outubro de 2013, bem como da coluna "Ref" do Anexo I da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014, ambas da Câmara Municipal de Cruzeiro.

IV - PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para:

- i. declarar a inconstitucionalidade das expressões "Assessor de Gabinete de Vereador II", "Assessor Técnico da Presidência", "Assessor Funcional Auxiliar I" e "Assessor Funcional Auxiliar II", constantes no art. 2º e nos Anexos I e II da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014;
- ii. declarar a inconstitucionalidade das expressões "Procurador Chefe" e "Consultor Jurídico para Assuntos Legislativos e Administrativos", constantes nos Anexos I e II da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014;
- iii. declarar a inconstitucionalidade da coluna "Ref." do Anexo I, da coluna "Ref." do Anexo III, da coluna "Ref" do Anexo VI, da coluna "FAIXA" do Anexo VII, do Anexo VIII e do Anexo IX da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Resolução n. 245, de 08 de outubro de 2013, e da coluna “Ref.” do Anexo I da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014;

- iv. declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto da expressão “Ouvidor”, constante nos Anexos III e IV da Resolução nº 245, de 08 de agosto de 2013, e nos Anexos I e II da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014, ambas da Câmara Municipal de Cruzeiro, fixando que tal cargo em comissão deve ser ocupado por servidor de carreira;
- v. declarar a nulidade parcial sem redução de texto à expressão “empregos de provimento em comissão” constante no art. 46, *caput*, e no Anexo III da Resolução nº 245, de 08 de agosto de 2013, bem como no Anexo I da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014, ambas da Câmara Municipal de Cruzeiro, a fim de declarar que se trata de cargos em comissão sujeitos ao regime jurídico administrativo.

Requer-se a **requisição de informações** à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Cruzeiro, e a **citação** do Procurador-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 123.632/17

Interessada: **Soraya Mendes**

Objeto: **dispositivos da Resolução nº 245, de 08 de agosto de 2013, e da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014, da Câmara Municipal de Cruzeiro.**

1. Distribua-se eletronicamente a inicial da ação direta de inconstitucionalidade) em face das expressões “Assessor de Gabinete de Vereador II”, “Assessor Técnico da Presidência”, “Assessor Funcional Auxiliar I” e “Assessor Funcional Auxiliar II”, constantes no art. 2º e nos Anexos I e II da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014; b) em face das expressões “Procurador Chefe” e “Consultor Jurídico para Assuntos Legislativos e Administrativos”, também constantes nos Anexos I e II da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014; c) em face da coluna “Ref.” do Anexo I, da coluna “Ref.” do Anexo III, da coluna “Ref.” do Anexo VI, da coluna “FAIXA” do Anexo VII, do Anexo VIII e do Anexo IX da Resolução n. 245, de 08 de outubro de 2013, e da coluna “Ref.” do Anexo I da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014, d) para o fim de ser declarada a inconstitucionalidade sem redução de texto da expressão “Ouvidor”, constante nos Anexos III e IV da Resolução nº 245, de 08 de agosto de 2013, e nos Anexos I e II da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014, e e) para declarar a nulidade parcial sem redução de texto da expressão “empregos de provimento em comissão” constante no art. 46, *caput*, e no Anexo III da Resolução nº 245, de 08 de agosto de 2013, bem como no Anexo I da Resolução nº 250, de 05 de agosto de 2014, ambas da Câmara Municipal de Cruzeiro, a fim de declarar que se trata de cargos em comissão sujeitos ao regime jurídico administrativo, fixando que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

tal cargo em comissão deve ser ocupado por servidor de carreira, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Oficie-se à interessada, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

groj/mam